



## COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 61/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA MODALIDADE DENOMINADA ‘FOOD TRUCK’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 61/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM LOGRADOUROS, VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA MODALIDADE DENOMINADA ‘FOOD TRUCK’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei** em apreço, alegando “*por razões de inconstitucionalidade*” que “*a proposta em análise afronta o art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.*”

O dispositivo por ora vetado traz a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

*Parágrafo único. O valor da contrapartida e das demais taxas devidas pela exploração da atividade de que trata esta Lei serão definidos mediante **Lei**, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.*

Este é o sucinto relatório. Passamos a fundamentar:

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que “*se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em*



*parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”*

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.*” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o Projeto de Lei nº 61/2017, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre o parágrafo único do art. 3º.

**Cabe ressaltar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fez simplesmente a alteração no parágrafo único do art. 3º desse Projeto de Lei, com a finalidade de tirar a inconstitucionalidade do mesmo que estava criando taxa por decreto. A seguir mostra-se como estava o parágrafo único do art. 3º desse projeto de Lei, conforme enviado pelo Executivo:**

O dispositivo traz a seguinte redação original:

“Art. 3º (...)

*Parágrafo único. O valor da contrapartida e das demais taxas devidas pela exploração da atividade de que trata esta Lei serão definidos mediante **Decreto**, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.*



O dispositivo alterou o parágrafo único, simplesmente substituindo a palavra decreto pela palavra lei, para tonar o respectivo parágrafo único constitucional, pois não se pode, pelas fundamentações supra, criar taxa por decreto, conforme a seguir:

*"Art. 3º (...)*

*Parágrafo único. O valor da contrapartida e das demais taxas devidas pela exploração da atividade de que trata esta Lei serão definidos mediante Lei, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.*

Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e redação fez a alteração no parágrafo único do art. 3º para tornar o dispositivo constitucional.

A Lei Municipal 819/83, que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga", que estabelece no art. 4º, § 1º, inciso II, que o conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial, criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não



podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco. (grifo nosso)  
(...)

A constituição Federal de 1988 estabelece, em seu bojo, mas especificamente no art. 150 o princípio da legalidade quanto à criação e majoração de tributos sem lei que o estabeleça, a seguir transcrito:

### ***DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR CF***

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

***I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;***

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*



*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, em seu bojo, mas especificamente no art. 77 o conceito de taxa, a seguir transcrito:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, em seu bojo, mas especificamente no art. no art. 97, inc. II, o princípio da legalidade, a seguir transcrito:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

Da leitura dos dispositivos legais do Projeto de Lei em apreço, denota-se que a referida norma, conforme veio originariamente do Executivo, ao dispor que o valor das taxas devidas pela exploração da atividade de que trata essa lei serão definidos mediante decreto, está em confronto com o art. 150, inciso I da Constituição Federal e vai de encontro ao artigo art. 4º, § 1º, inciso II da Lei nº 819 de 1983 - que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga"-, além do CTN art. 97, inciso I e II sendo portanto, eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Então a proposta foi de ajustar o parágrafo único para que



a taxa seja criada por lei e não por decreto, para que o Projeto de Lei se tornasse constitucional.

No caso específico, ao vetar o respectivo parágrafo único a criação de taxa ficaria livre pelo Executivo Municipal, que poderia instituir taxas para o desenvolvimento da atividade de FOOD TRUCK por um simples decreto contrariando dispositivos das leis municipais, do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal. Dessa forma, não pode prosperar o veto do Executivo, pelo que esta Comissão manifesta-se pela sua rejeição.

### III – CONCLUSÃO

Por contrariar as disposições do art. 150, inciso I da Constituição Federal e vai de encontro ao artigo art. 4º, § 1º, inciso II da Lei nº 819 de 1983 - que "Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga"-, além do CTN art. 97, inciso I e II não pode prosperar o veto do Executivo, esta Comissão Especial manifesta-se pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de agosto de 2017.

### COMISSÃO ESPECIAL

Gilmar Ferreira  
VEREADOR

Wanderson Gandra  
VEREADOR

Jadson Heleno Moreira  
VEREADOR